



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600359-81.2020.6.02.0050 - Maravilha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELAINE GOMES DA SILVA VEREADOR, ELAINE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL0010533, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL0009013, KARISSA MIRELLE TERENCE COSTA - AL0013510A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL0015365

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART 23, §2º-A, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART. 27, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso interposto para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente e ajustar a multa aplicada, diminuindo-a, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, fixando-a no patamar de 24% do valor do autofinanciamento em excesso, tornando-a definitiva na quantia de R\$ 708,80 (setecentos e oito reais e oitenta centavos), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Elaine Gomes da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Maravilha.

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha da recorrente sob os seguintes fundamentos:

“Compulsando os autos, nota-se que, não obstante as manifestações apresentadas, restou caracterizada a seguinte irregularidade: O valor dos recursos próprios (R\$ 4.184,13) supera em R\$ 2.953,36 o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, qual seja, R\$ 1.230,78.

Diferente do que sustenta a defesa, a extrapolação do limite legal não se deu pela utilização de recursos estimáveis em dinheiro, mas sim de recursos próprios em espécie, depositados na conta bancária destinada à movimentação de recursos financeiros, conforme extrato bancário acostado aos autos, o que compromete a regularidade das contas e implica, em consequência, na sua desaprovação, por representar vício grave e insanável, que contraria dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019, referentes à movimentação financeira da campanha.

Ademais, por se tratar de pequeno município do interior Alagoano, em que o abuso do poder econômico compromete significativamente o equilíbrio do pleito eleitoral, entendo ser razoável e proporcional a aplicação da sanção de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que supera o limite legal..

Alfim, verifica-se a existência de contratação de beneficiário(s) de programa do Governo Federal destinado a famílias de baixa renda (Auxílio Emergencial 2020), que não compromete, por si só, a regularidade das contas apresentadas, mas que merece

ser apurada em procedimento próprio, caso assim entenda o representante do Ministério Público Federal, em virtude da situação econômica do(s) fornecedor(es).

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas eleitorais do(a) candidato(a) ELAINE GOMES DA SILVA, com fulcro no art. 30, III, da Lei 9.504/1997, e o condeno a pagar multa no valor de R\$ 2.953,36, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997; o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.".

A recorrente, em suas razões recursais, alega que, apesar da extrapolação do limite de gastos, a quantia em questão não possui o condão de conceder privilégios como candidata de modo a impactar no pleito eleitoral, excluindo qualquer margem de interpretação à ocorrência do abuso de poder econômico. Ademais, aduz não haver omissão de despesas, muito menos tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral, até porque todos os recursos e despesas da campanha encontram-se demonstrados nos autos, a caracterizar, assim sustenta, mero equívoco absolutamente justificável (irregularidade formal). Por tal razão, requer a aprovação das contas com apontamento de ressalva.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas da recorrente.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Elaine Gomes da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 08.02.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 09.02.2021, por procurador habilitado nos autos (id. 5375313).

Em suas razões recursais, a recorrente alega que, apesar da extrapolação do limite de gastos, a quantia em questão não possui o condão de lhe

conceder privilégios como candidata de modo a impactar no pleito eleitoral, excluindo qualquer margem de interpretação à ocorrência do abuso de poder econômico. Ademais, aduz não haver omissão de despesas, muito menos tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral, até porque todos os recursos e despesas da campanha encontram-se demonstrados nos autos, a caracterizar, assim sustenta, mero equívoco absolutamente justificável (irregularidade formal).

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O caso dos autos documenta, conforme identificado no estudo técnico (id. 5378213), o autofinanciamento de recursos financeiros no valor de R\$ 4.184,13 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), o que representa uma extrapolação dos limites legais na ordem de R\$ 2.953,36 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme critério estabelecido na legislação de regência pela dicção do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, bem como do que consta do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...);

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017).

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos

limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...);

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de **até** 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (destaque acrescido).

Diferentemente do que sustentado pela recorrente, o vício verificado é grave porquanto afronta princípio fundamental à organização do processo eleitoral, nomeadamente a isonomia que deve regular as relações das candidaturas em disputa. A aludida *mens legis* é revelada no precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral abaixo transcrito:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que manteve a cassação do diploma de vereadora da recorrente, com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, em razão da extrapolação, em 39,22%, do limite legal de gastos de campanha.

2. **A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos.**

3. **A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada**

dos custos de campanha.

4. O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis. O descumprimento do limite previsto para despesas de campanha configura, portanto, gasto ilícito de recursos, sujeito à aplicação do art. 30-A, caput e § 2º.

5. Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade, quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.

6. Considerando-se a nova feição do teto de gastos, o dispêndio de recursos de campanha em montante que ultrapassa em quase 40% o limite legal estabelecido ostenta gravidade e relevância jurídica para justificar a condenação. O candidato que, em violação à lei, tem um dispêndio de recursos em campanha superior ao teto legal tem uma vantagem ilegítima em relação aos demais competidores. Trata-se de uma quebra patente e grave da paridade de armas, apta a desequilibrar a disputa e, assim, ferir a legitimidade do pleito.

7. Afastar a cassação do diploma em caso de extrapolação significativa do teto de gastos imposto por lei significaria, na prática, o fim dos limites de gastos de campanha. Nessa hipótese, candidatos, sobretudo os mais abastados, teriam incentivos a efetuar despesas acima dos limites legais para serem eleitos, arcando apenas com o risco de eventual aplicação de multa. 8. Recurso especial desprovido. Ação cautelar e petição julgadas prejudicadas (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018). (destaques acrescidos).

Nessa perspectiva, apesar de o candidato ter agido com transparência em sua contabilidade de campanha, não sonogando dados à Justiça Eleitoral, ele deve ser apenado em face da isonomia entre os candidatos que deve imperar na peleja eleitoral, visto que extrapolou os seus limites legais de autofinanciamento. Porém, considerando que essa foi a única falha em sua contabilidade, julgo que as presentes contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

No que se refere aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pela recorrente, entendo que eles servem no presente caso tanto para se aprovar, com ressalvas, as contas de campanha quanto para amparar a dosimetria da multa no excesso de arrecadação com recursos financeiros próprios.

Noto, ademais, que a infringência ao limite de autofinanciamento de campanha enseja a condenação em multa, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, arbitrada no juízo de origem em seu patamar máximo.

Evidencio, contudo, que no caso em tela há certas peculiaridades que devem ser levadas em contas na aplicação das regras sancionatórias de incidência, inspirando juízo de razoabilidade e proporcionalidade, como insculpido no art. 8º vigente Código de Processo Civil:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A esse respeito, o processualista FREDIE DIDIER, ao tratar do devido processo legal em sua dimensão substancial, leciona:

“As decisões jurídicas não de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”. (Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008).

Pois bem, não obstante a irregularidade verificada nos autos, da análise das contas não se identifica o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, tampouco o desvio de verbas de campanha. De igual forma, o exame das contas não constatou a existência de omissão de receitas ou qualquer outro vício de natureza

escusa.

As declarações apresentadas nos autos demonstram transparência e cooperação da recorrente, o que, no meu sentir, deve ser sopesado para o dimensionamento da sanção a ser imposta, como elementos hábeis a minimizar o peso da penalidade.

Nesse contexto, com o objetivo de encontrar um parâmetro que melhor atenda aos primados da razoabilidade e proporcionalidade, estabeleço um critério objetivo para a fixação da multa pelo excesso de doação e utilização de recursos próprios em campanha e fixo, no presente caso, que o percentual para a multa a ser aplicada em decorrência da extrapolação do limite específico de autofinanciamento deve coincidir com a representação percentual desse valor em excesso em comparação com o limite total estabelecido para os gastos de campanha para o cargo e município em disputa.

Ora, nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é permitido à candidata usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer definidos pelo TSE. *In casu*, o aludido limite para o município da candidata foi de R\$ 12.307,75 (doze mil, trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Assim, se o limite específico para autofinanciamento era de R\$ 1.230,78 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos) e a candidata aportou em sua campanha de campanha o total de R\$ 4.184,13 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), tem-se que houve excesso de autofinanciamento da ordem de R\$ 2.953,36 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), o que representa, aproximadamente, 24% em comparação com o limite total de gastos na campanha.

Nesse ponto, concluo que o valor tido por irregular ficou bastante aquém do permitido, portanto, nesse ponto, julgo que assiste razão à recorrente, é de se afastar qualquer menção à ocorrência do abuso de poder econômico.

Desse modo, dou parcial provimento ao recurso interposto para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha da recorrente e ajustar a multa aplicada, diminuindo-a, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/1997, a qual fixo no patamar de 24% do valor do autofinanciamento em excesso, tornando-a definitiva na quantia de R\$ 708,80 (setecentos e oito reais e oitenta centavos).

É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**
Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
02/06/2021 15:28:07
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8493063



2105281034185880000008304942

IMPRIMIR

GERAR PDF